

**Decreto-Lei n.º 39.558,
de 10 de março de 1954**

Considerando que no Decreto-Lei n.º 38.523, de 23 de novembro de 1951, não foi previsto o tratamento dos servidores civis do Estado em quartos particulares dos estabelecimentos hospitalares, no caso de necessidade de internamento naqueles estabelecimentos, por motivo de acidente em serviço;

Considerando que se torna necessário regular o assunto, estabelecendo, em face da diferenciação lógica e legal resultante da hierarquia definida pelo Decreto-Lei n.º 26.115, de 23 de novembro de 1935, quais os servidores que podem beneficiar do tratamento naquelas condições;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 38.523, não prevendo o direito a despesas de alimentação e alojamento quando a assistência clínica e o tratamento tenham necessariamente de ser prestados em local afastado da residência do sinistrado e em regime ambulatorio prolongado, colocou os servidores abrangidos por aquele diploma, contrariamente ao que se pretendeu, em situação de desigualdade perante aqueles que, por trabalharem eventualmente para a Administração, beneficiam das disposições da Lei n.º 1.942, de 27 de julho de 1936;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

São aditados ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38.523, de 23 de novembro de 1951, os seguintes parágrafos:

§ 1.º Têm direito a internamento hospitalar em quartos particulares de 1.ª ou de 2.ª classe os servidores cujas categorias correspondam, respetivamente, às letras A a F ou G a J a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26.115, de 23 de novembro de 1935.

Terão direito a internamento em quartos de 3.ª classe ou em quartos anexos às enfermarias os servidores que exerçam funções de direção, fiscalização ou chefia cujas categorias correspondam às letras K a Q.

Na hipótese de no estabelecimento hospitalar indicado pelo dirigente do serviço não existirem quartos de 3.ª classe ou quartos anexos a enfermarias, terão os respetivos servidores direito a internamento em quarto de 2.ª classe.

§ 2.º Os servidores que devam ser internados em enfermarias podem, se assim o desejarem, ser tratados em quartos particulares, correndo, porém, por sua conta a diferença das despesas entre o internamento em enfermaria e em quarto particular.

§ 3.º Os servidores a que se refere o parágrafo anterior poderão, mediante autorização ministerial, ser internados a expensas do Estado em quartos particulares de 3.ª classe ou em

quartos anexos às enfermarias ou, na sua falta, em quartos de 2.^a classe, se, por motivo de gravidade das suas lesões, reconhecida pelo médico assistente, carecerem em absoluto desse internamento.

§ 4.º Nos casos referidos nos §§ 1.º e 3.º correm também por conta do Estado as despesas com a assistência médica, cirúrgica e farmacêutica, devendo a assistência médica e cirúrgica ser sempre prestada por clínico do estabelecimento hospitalar onde o servidor foi mandado internar, sem prejuízo dos casos em que o presente diploma permite a escolha do clínico.

§ 5.º Quando, por determinação do médico assistente ou da respetiva junta médica, o servidor tenha de se deslocar da sua residência ou do local onde se encontra para observação, tratamento, readaptação ao trabalho ou internamento em qualquer estabelecimento hospitalar ou análogo, serão satisfeitas pelo Estado, além das indispensáveis despesas de transporte, as de alimentação e alojamento, até ao limite da correspondente ajuda de custo, desde que o servidor tenha encargos de família e as deslocações se prolonguem por mais de oito dias em cada mês, seguidos ou interpolados.

Artigo 2.º

O § único do artigo 17.º do mencionado Decreto-Lei n.º 38.523, de 23 de novembro de 1951, passa a constituir o § 6.º daquele artigo.